

Dossiê temático sobre a reforma do Código Civil – série 2

DEBATES GERMANO-BRASILEIROS – 5ª EDIÇÃO

Debate comparado sobre a reforma do Código Civil Brasileiro
Congresso Anual da Associação Luso-Alemã de Juristas (DLJV)
Painel VII – Alterações no Direito de Família

Alterações no Direito de Família¹

LISIANE FEITEN WINGERT ODY*

Resumo: Fazendo uso da metodologia comparada, funcional contextualizada, o artigo oferece contribuições ao debate sobre a reforma do Código Civil brasileiro no âmbito do direito de família. Para tanto, expõe, inicialmente, duas características peculiares do direito de família brasileiro: a informalidade e a afetividade. Após, examina as propostas de reforma na matéria, fazendo-o em duas partes. Na primeira, voltada ao direito pessoal, aborda a manutenção da união estável fática e sem registro, a introdução da parentalidade socioafetiva e

¹ O texto deste artigo reproduz literalmente a fala da palestrante por ocasião dos Debates Germano-Brasileiros, ocorridos nos dias 19 e 20 de março de 2026, na EMERJ e no auditório da PGM Rio, respectivamente.

* Doutora em Direito pela UFRGS. Professora Associada da Faculdade de Direito da UFRGS. Pesquisadora em Direito Privado, especialmente Direito Comparado, Direito Civil, Direito da Propriedade Intelectual, Direito da Arte e Autoral, Direito do Consumidor e Direito Empresarial.

a possibilidade de divórcio unilateral. Na segunda, sob a perspectiva do direito patrimonial, trata da extinção dos regimes de bens da separação obrigatória e da participação final dos aquestos, assim como da introdução da possibilidade de adoção de regimes de bens mistos e do equitativo na avaliação de quotas societárias na partilha. Ainda, é feita reflexão sobre o impacto das alterações propostas em direito de família no direito das sucessões. Por fim, conclui-se que as propostas até aqui encaminhadas, embora convirjam, em muito, com o direito consolidado pela jurisprudência, não solucionam, por outro lado, alguns problemas recorrentes da codificação atual, apresentando, ainda, potencial para criar novos problemas práticos. À guisa de contribuição, faz-se, ao final, sugestões pontuais sobre a reforma do Código Civil em direito de família.²

Palavras-chave: Direito Comparado. Direito de Família. Reforma. Código Civil. Codificação.

Zusammenfassung: Unter Anwendung einer vergleichenden, funktional-kontextualisierten Methodik leistet der Artikel einen Beitrag zur Debatte über die Reform des brasilianischen Zivilgesetzbuchs im Bereich des Familienrechts. Zu diesem Zweck werden zunächst zwei besondere Merkmale des brasilianischen Familienrechts dargelegt: die Informalität und die Affektivität. Anschließend

² Somente o resumo e as palavras-chave, em português e alemão, deste artigo, foram formulados com auxílio da IA Claude Opus 4.8, a partir de prompts – relativos à metodologia, objetivos e resultados – sugeridos pela equipe de produção editorial desta revista.

werden die Reformvorschläge in diesem Bereich in zwei Teilen untersucht. Im ersten Teil, der sich auf das Personenrecht konzentriert, werden die Aufrechterhaltung der faktischen, nicht eingetragenen Lebensgemeinschaft, die Einführung der sozio-afektiven Elternschaft und die Möglichkeit der einseitigen Scheidung behandelt. Im zweiten Teil, aus der Perspektive des Vermögensrechts, befasst er sich mit der Abschaffung der Güterstände der zwingenden Trennung und der Zugewinnengemeinschaft sowie mit der Einführung der Möglichkeit, gemischte Güterstände zu wählen. Darüber hinaus werden Überlegungen zu den Auswirkungen der vorgeschlagenen Änderungen im Familienrecht auf das Erbrecht angestellt. Abschließend wird festgestellt, dass die bisher vorgelegten Vorschläge zwar weitgehend mit dem durch die Rechtsprechung konsolidierten Recht übereinstimmen, andererseits jedoch einige wiederkehrende Probleme der aktuellen Kodifizierung nicht lösen und zudem das Potenzial bergen, neue praktische Probleme zu schaffen. Als Beitrag werden am Ende punktuelle Vorschläge zur Reform des Bürgerlichen Gesetzbuchs im Bereich des Familienrechts unterbreitet.

Schlagwörter: Rechtsvergleichung. Familienrecht. Reform. Zivilgesetzbuch. Kodifikation.

*Enviado em 20 de abril de 2026 e
aceito em 23 de junho de 2026.*

Muito obrigada, Bruna [refere-se à mediadora]. Bom dia a todas e todos. Eu gostaria, inicialmente, de agradecer ao convite da EMERJ e da PGM, na pessoa da querida professora Karina Nunes Fritz, e à *Deutsch-Lusitanische Juristenvereinigung*, da qual eu sou associada já há vinte anos, isto é, à Associação Luso-Alemã de Juristas, na pessoa do professor Dr. Stefan Grundmann, que é discípulo do meu caríssimo professor Erik Jayme, falecido há quase dois anos e que foi o fundador da nossa instituição.

Bem, ontem a desembargadora Cristina Gaulia modestamente apresentou-se dizendo: "Sou consumerista" e tecendo algumas considerações sobre seu trabalho. Então, eu vou me animar aqui a me apresentar também, pois eu sou do Sul, o que o meu sotaque já evidencia. E eu não vinha ao Rio de Janeiro há trinta e seis anos, de forma que, para além dos alemães, creio que poucos me conhecem.

Eu tenho uma experiência de quase vinte anos como professora de Direito Civil e de Direito Comparado na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na UFRGS. Tive o privilégio de ser formada naquela casa, na escola de Clóvis do Couto e Silva, que foi um grande comparatista, porque foi precursor do estudo Alemanha-Brasil na década de 1960 ainda, quando ele teve a oportunidade de apresentar como tese "A Obrigação como Processo". Dentro dessa linha de privilégios, eu fui orientanda da professora Cláudia Lima Marques, eu fui monitora de docência-orientada no mestrado e doutorado da professora Judith Martins-Costa e também já tive a oportunidade de publicar um livro com a professora Vera Fradera, que chefiava o departamento, sobre o Direito Contratual brasileiro, em inglês. Eu estudei em Freiburg e em Heidelberg, na Alemanha. Em Heidelberg, eu tive a oportunidade de lecionar o Direito brasileiro e até escrevi – eu trouxe aqui para oferecer à querida Karina – um livro de introdução ao Direito brasileiro para alemães, *Einführung in das brasilianische Recht*, publicado pela editora C.H. Beck. Sou familiarizada com a forma como se busca transpor o direito brasileiro para o leitor estrangeiro, porque muitas das características do nosso sistema jurídico são realmente muito impactantes para o jurista estrangeiro, especialmente o alemão, que vem de um direito mais conservador, mais afeito às bases científicas.

Então, eu me apresento assim, não para mostrar credenciais, nada disso. Eu sou uma professora, eu não sou política, não sou militante: eu sou uma professora e queria dizer que o Direito Comparado é o meu dia-a-dia. E eu sempre inicio uma aula perguntando: por que se estuda Direito Comparado? Para que serve? E eu digo sempre que isso é um exercício de humildade, porque o mundo é muito grande e as alternativas de disciplina de diferentes temas são muito diversas. Conhecer o direito estrangeiro é bem-vindo para aproximar essas diferenças. Mas o Brasil tem uma legislação e nós precisamos cuidar do conteúdo dela. O Direito Comparado não pode ser usado para ilustração, para evidenciar uma suposta erudição. Ele tem o seu papel.

O nosso direito não tem lacunas: o Código Civil tem, mas a integração dessas lacunas deve ser feita pela analogia, pelos princípios gerais de direito e pelos costumes, como é previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Então, neste contexto, eu trago o Direito Comparado aqui como um quinto método de *interpretação*, em que ele, na analogia ou nos princípios gerais, pode nos oferecer ferramentas para enriquecer o nosso direito. Isso é particularmente relevante no processo legislativo, que é o que se está vivendo agora. Porque nós somos um país que se insere no sistema romano-germânico (no sistema continental europeu), e tem em grande parte suas características feitas por transplantes legais. Muitas das normas foram trazidas ao Brasil.

Mas, ao mesmo tempo em que devemos voltar os nossos olhos ao direito estrangeiro, de onde muitos desses institutos originam, nós não devemos nunca nos descuidar da nossa Constituição Federal.

Dito isso, então eu convido vocês a compartilharem um pouco da minha visão. Eu adaptei muito dela aqui para não haver sobreposição de questões das quais a professora Rose [primeira palestrante do painel] já falou. Vou procurar, então, trazer para vocês um pouco dessa minha experiência para que talvez isso possa contribuir para a discussão.

Então, em termos de Direito Comparado, o Brasil é parte do sistema romano-germânico. E de *Civil Law*; é produto em grande parte, na questão sistemática, do direito alemão, porque nós absorvemos a ciência

pandectística, na estrutura (nós temos uma Parte Geral que dialoga com as partes especiais e não um mero Título Preliminar, como é o *Code*, o Código francês). Do Código francês, nós pegamos, na substância, pelo menos na origem, a teoria da responsabilidade civil. Na Alemanha, a responsabilidade civil é pontual e na França é que se tem cláusula geral, que foi introduzida aqui. Enquanto transplantamos totalmente da Alemanha para o Brasil a teoria do negócio jurídico, do direito italiano, por exemplo, nós temos o direito empresarial, que também foi muito reproduzido aqui. Claro, também recebemos muito do direito português, não é Professor Carneiro da Frada? Então, nós temos muitas características de outros sistemas.

O nosso Direito de Família, particularmente, é muito permeado por características advindas do Direito Canônico, mas pouco a pouco essas características de direito estrangeiro vão se tornando menos presentes. E por que isso? Com licença, vou passar o *slide* aqui. Isso ocorre pelas características culturais do nosso país. Então, eu diria que essas contribuições do direito estrangeiro no Direito de Família não são hoje tão presentes. É no Direito de Família que o direito brasileiro revela as suas *true colors*, isto é, suas verdadeiras cores.

Então, qual é a questão hoje ao discutir esse projeto de reforma e tentar trazer uma contribuição? É porque há um descompasso entre a *Law in Books* (lei nos livros) e a *Law in Action* (lei na prática). A professora Rose [refere-se à primeira palestrante] já trouxe isso muito bem. O nosso Código Civil e a nossa Constituição preveem a diversidade de sexos para a união estável e o casamento, a conversão de uma união estável em casamento e uma filiação biológica e civil. Na prática, essa diversidade de sexos não é exigida, tendo sido questão superada pela jurisprudência. A jurisprudência do Supremo também já eliminou as distinções entre casamento e união estável – primeiro foi mitigando, depois eliminou-as completamente. E nós temos hoje a filiação socioafetiva.

Nós precisamos de alguma forma ajustar a nossa codificação à realidade, não é? A Bruna [moderadora] colocou muito bem que as propostas do código em parte são para alinhar o que já temos, mas em parte também são muito arrojadas. O primeiro ponto que eu acho que deve

causar perplexidade aos alemães é a afetividade. Como é que isso chegou no nosso direito?

Imagina, eu sou do tempo em que a gente aprendia que não havia um direito subjetivo à felicidade. E hoje está totalmente incorporado na nossa compreensão de Direito de Família o afeto é um valor constitucional implícito. Admite-se reparação de dano moral por abandono afetivo.

Agora, vejam de onde isso veio na história do direito brasileiro. Veio de uma realidade em que a mulher, até a década de 1950 e 1960, não tinha capacidade, não podia gerir o próprio patrimônio. E até 1977 não havia dissolução do vínculo conjugal: não havia divórcio e as pessoas não podiam fazer diferente da informalidade. E mesmo a própria configuração de família era planejada num modelo oriundo do Direito Canônico, em que não se concebia que pessoas do mesmo sexo se unissem para constituir família. A informalidade foi ganhando espaço no direito brasileiro diante da impossibilidade de ser diferente.

Por isso, eu acho inegável que devem ser feitos ajustes. Mas no espírito do comentário da Bruna [moderadora], naquilo que parece “muito arrojado”, tenho que talvez exceda a maturidade da cultura jurídica e da prática social que nós temos. Por isso deveríamos refletir sobre as tensões internas evidenciadas no projeto. Lembrando um pouco do que os professores Carneiro da Frada, Menezes Cordeiro e o Jan Harke trouxeram ontem: vamos refletir, vamos pensar nessas propostas.

Separei alguns pontos que vou mencionar porque não foram ainda abordados pela professora Rose [primeira palestrante do painel], ou foram e eu considero mais relevantes. Em primeiro lugar, uma concepção de família diferente. Uma concepção que não é só a parental (pais e filhos) ou a monoparental (pai e filho), mas também a colateral – uma ideia de que duas irmãs morando juntas são família. Essa inovação há de reverberar em outras áreas do direito, como o previdenciário, por exemplo.

Há outras questões na reforma também. Positivamente, na questão patrimonial, na hora de partilhar, uma das questões muito tormentosas era a valorização da cota social de uma empresa que o cônjuge já tinha antes.

Agora, sobre isso não há dúvida: a valorização da cota social na constância do casamento é patrimônio que vai ser partilhado.

Agora, tem umas “esquisitices” – desculpem a liberdade na expressão, mas eu fico um pouco perplexa. Tem uma proposta nos artigos 1.783-A e B que sugere que a Pessoa com Deficiência (PcD) escolha o seu apoiador para a tomada de uma decisão apoiada extrajudicial junto ao registro civil e não junto ao tabelião. Eu leio e penso: meu pai, com mais de 80 anos de idade, sendo acompanhado ao oficial registral pela cuidadora, tornando ela a tomadora da decisão apoiada por instrumento particular. Feito isso, ela vai poder dispor do patrimônio. Eu acho isso aqui um destemor. Quem é que esquece o episódio do “Tio Paulo”? Acho que foi até no Rio que isso aconteceu, não foi?

Isso é um destemor porque o oficial registral não tem atribuição legal para aquilatar manifestação de vontade. Teria que ser o tabelião. E eu aqui, claro que sou a favor de uma maior agilidade e eficácia, mas receio que talvez devesse manter um certo controle judicial sobre essas coisas, porque é um tema muito sensível. Destaco este ponto como perigoso. Tenho medo, porque todos nós seremos idosos. A minha mãe teve múltiplos derrames e, lá pelas tantas, ela já não sabia mais quem eu era. Então, se fosse uma cuidadora lá com ela, estava tudo resolvido extrajudicialmente no simples registro de documento feito por instrumento particular. Há previsão de conferência pelo MP, mas é meramente documental.

Também acho que se deve refletir sobre a atribuição da paternidade quando indicado pela mãe e o suposto pai não comparece após ser indicado no registro. A pessoa vai ser notificada: “Olha, estão dizendo que você é o pai. Se você não comparece e não faz exame de DNA, pai você é”. É um problema relevante no Brasil, onde um número significativo de pessoas que não contam na certidão de nascimento com o nome do pai, mas não sei se essa é a melhor solução técnica.

Houve duas supressões no projeto de lei: o regime de separação obrigatória e também o regime de participação final nos aquestos. Quanto ao primeiro, prevaleceu a compreensão de que seria etarismo a imposição de regime, ainda que não seja apenas a idade que o determine. E aqui vou fazer

uma brincadeira sobre o segundo: o que acontece com quem casou nesse regime? Não tem uma regra de transição; o projeto de código não disse. Mas eu fico muito feliz que o Luciano Huck e a Angélica também são casados nesse regime, porque aumenta a expectativa da situação ser mais esclarecida.

O relator do projeto justificou a supressão do regime por ser “muito complexo”. Complexo por quê? As regras estão postas. Na verdade, ele é raro, é pouco usual, porque requer um perfil específico de pessoa para que se faça. Dizem que ele favorece fraude. Mas em qual regime matrimonial não pode haver fraude? Basta que um dos cônjuges resolva fraudar. No Brasil, a gente sabe que existem meios. Nesse exato momento, tem alguém usando seus “poderes jurídicos” para o mal. Então, acho que há uma aparente contrariedade nisso: eu revogo um regime porque ele é complexo e, ao mesmo tempo, permito pactos mistos como se esses também não fossem complexos.

Acho grave também a proposta de alteração da sucessão. Claro que a Dra. Viviane, da FGV, que falará a seguir, vai abordar o assunto, mas tirar o cônjuge da concorrência sucessória e do rol dos herdeiros necessários vai impactar também no regime de bens. É presumível que aquele que escolhe um parceiro de vida, seja para o casamento formal ou para um companheiro convivente informal, queira assisti-lo na sua falta. Então, também me preocupa o artigo 1.845.

Preocupo-me com a alteração das regras da união estável. Nós vivemos, como produto da nossa mudança histórica, uma união estável fática. O valor daquele papelzinho que muita gente faz no cartório e registra é nenhum, exceto em relação à disciplina de bens. Porque quanto à existência ou inexistência da união fática, só um juiz, que tem jurisdição, pode dizer. E por que eu coloco isso? Porque muita gente faz essas declarações de união estável – ou de inexistência dela – sem que isso corresponda aos fatos. Fazem para compartilhar uma associação em clube, dependência em plano de saúde, pegar um financiamento em condições mais benéficas ou até para facilitar a permanência de um estrangeiro no Brasil. Nem sempre essa declaração é verdadeira, mas agora, pelo menos

em relação a terceiros (o PL 4/2025 colocou ali escondido na Parte Geral – no artigo 9º), aquela união não registrada não terá eficácia).

Claro que isso procura oferecer segurança jurídica. Mas ao mesmo tempo eu fico pensando: então por que não explicitamos o valor da eventual declaração das partes? Um dos grandes problemas da união estável é determinar quando começou e quando terminou. As pessoas vão vivendo de maneira espontânea e acabam não fazendo nenhum tipo de registro. E quando termina, começam a contestar: “Não, mas eu vivia em união estável antes de comprar o apartamento” ou “Eu já estava financiando o automóvel quando a gente foi morar junto”. Essas discussões trazem muita insegurança e incham os gabinetes de direito de família.

Uma outra questão que deve ser trazida à atenção é a possibilidade de dissolução do casamento, que é um ato solene e formal, por um divórcio unilateral, produzido até mesmo por instrumento particular. O outro cônjuge é meramente notificado. Pensa só: estou aqui dando essa palestra para vocês. O marido pode estar contrariado com alguma coisa – quem vive em família sabe que tudo pode acontecer – e eu recebo uma notificação: “Você está divorciada”. Pensem na pessoa que escolheu fazê-lo de uma forma solene. Como é que vai ser desfeito com tanta informalidade?

Ainda mais quando a gente pensa na condição da mulher, que naturalmente é vulnerável. Na família brasileira, a maior parte das situações que nós temos é de um patrimônio centralizado e coordenado pelo cônjuge varão. É o homem que toma boa parte dessas decisões, e não porque eu acho que é assim, mas porque de fato é. Fiquei inclusive muito surpresa ao consultar o IBGE: é a primeira vez em décadas que a união estável ganha em frequência em relação ao casamento.

[Interrupção da moderadora] Devo concluir? Então eu vou tentar objetivar.

Essa dissolução do casamento por ato unilateral expresso também me causa perplexidade. Isso reverbera em outras áreas. A pessoa hoje é casada, é dependente do plano de saúde, e em cinco dias ela não será mais. Imagina a pessoa passar por um problema, estar recebendo assistência médica e, daqui a pouco, perder o plano instantaneamente. Devido à

vulnerabilidade da mulher, ainda muito presente, interessa para quem esse divórcio tão rápido? Essa modalidade deveria ser reservada a casos especiais, como de violência doméstica, e por meio judicial, em que um Juiz possa se manifestar sobre a proteção dos interesses do sujeito vulnerável.

A gente não pode esquecer que, ao mesmo tempo em que se quer dar valor às manifestações de vontade implícitas, não se pode simplesmente passar por cima do ato solene de dizer que vou dar a melhor vida possível para aquela pessoa enquanto estivermos juntos. A dissolução é cheia de rancores: é preciso negociar a guarda de filho, partilha, eventual pensão... O que se quer é que as pessoas concorram para ficar livres da melhor maneira possível, acomodando os interesses de toda a família.

A última questão que acho perigosa é, ao tratar da filiação socioafetiva, não estarem presentes os requisitos para ela. A regulamentação do CNJ está melhor do que a do projeto, que não fala da posse de estado de filho, que não fala dessa exposição pública e nada prevê – o que especialmente grave nos casos *post-mortem*. Eu vi no jornal o caso do Pelé: ele casou-se com a senhora Assíria e a filha dela tinha 2 anos na época e conviveu com ele até os 14. O Pelé nunca perfilhou nem adotou. Depois que ele morreu, a moça pediu o reconhecimento da parentalidade socioafetiva para ingressar na herança e foi aceita. Será que uma pessoa com todos aqueles recursos, se quisesse, já não tinha feito o reconhecimento dessa paternidade afetiva? Os requisitos da parentalidade socioafetiva tinham que estar dispostos no código, com maior rigor em casos *post-mortem*.

O STF disse que só pode haver uma união estável. Quem é dos anos 70 deve lembrar do filme *Highlander*: “Só pode haver um”. Mas a gente tem o fenômeno das famílias simultâneas e elas não são clandestinas. O projeto diz que nós vamos decidir a questão das famílias simultâneas por regras de enriquecimento sem causa. Só que, se esse fenômeno não é família, então é o quê? Estamos retrocedendo para a década de 1970, quando considerávamos essas uniões como sociedades de fato empresariais.

Já que vão mexer, vamos aclarar – não apenas a situação das uniões estáveis simultâneas, mas o tema da paternidade e do parentesco afetivo (o

STJ tem precedentes de tio afetivo, de irmão afetivo). “Viviane, você é minha irmã!” O projeto diz que essa manifestação, se for pública ou midiática, está valendo... Então, eu ajudo na formação de prova se o Dr. Castro Neves quiser buscar benefícios de pensão do seu “irmão” afetivo! [a palestrante fez brincadeira com o fato de muitos dos presentes se identificarem como irmãos, pela amizade fraterna que mantêm].

Conduzindo à conclusão, queria defender a participação final nos aquestos, que é um regime incompreendido. Não é complexo: é praticamente um exercício mecânico, matemática pura. Qual é a vantagem de desconstituir um regime misto já regulamentado? As pessoas são diferentes e é bem-vinda a diversidade.

Por fim, tirar o cônjuge da condição de herdeiro é algo muito sério. É um retrocesso que nos devolve ao período colonial, quando a sucessão se dava unicamente pelo sangue para preservar o patrimônio pela linha masculina. É um retrocesso que desampara especialmente as mulheres. Imaginem: vou dormir hoje como senhora na minha casa; amanhã, se o marido morre, a minha sogra herda a minha casa? Ou os meus filhos vão herdar tudo? E não quem ajudou o cônjuge a construir o patrimônio. Cabe a ponderação se nossa sociedade quer isso.

Como dizia o Professor Zimmermann, do Max Planck, uma codificação não deve ser um museu, mas um canteiro de obras. As reformas devem representar um avanço jurídico, *Rechtsfortbildung*, a incorporação daquilo que é o direito na prática dentro da lei. Mas não podemos fazer isso com pressa. Há que haver maior reflexão, especialmente sobre as contradições evidenciadas no projeto.

Muito obrigada pelo interesse e pela paciência de vocês.